

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0740/83

INTERESSADO - Walter Pedroso de Oliveira

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 871 /83 - CPG - Aprovado em 1º/06/83

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Walter Pedroso de Oliveira, nascido, em Sorocaba, a 9 de outubro de 1935, solicita manifestação deste Colegiado quanto à validade e equivalência dos cursos que realizou, nos anos de 1957, 58 e 59, na Escola Industrial "Fernando Prestes", de Sorocaba.

O requerente fez seus estudos primários na EEPG "Aggeo Pereira do Amaral" (da 1ª a 4ª série), de Sorocaba. Nos anos de 1957, 58 e 59 frequentou, na Escola Industrial "Fernando Prestes", o curso de Torneiro Mecânico, recebendo Certificado de Conclusão na Especialidade de Torneiro Mecânico, tendo estudado Português, Matemática, Desenho, Tecnologia e Prática de Oficina.

Em 1968, foi aprovado na 2ª série do curso de Guardas Cíveis e Inspetores, da Escola de Polícia, tendo sido aprovado em Organização e Administração da Guarda Civil, Instauração Policial, Criminalística, Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Socorros de Urgência e Defesa Pessoal.

2 - APRECIÇÃO

Os cursos realizados na Escola Industrial "Fernando Prestes" na vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial - Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942 - são cursos extraordinários que, no dizer do referido Decreto-lei, se destinavam a dar a jovens e adultos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

De acordo com o art. 16 do Capítulo III do Título II do Decreto-lei acima citado, "aos alunos, que concluírem qualquer dos cursos industriais, conferir-se-à o diploma de artífice". A Lei 5.692/71 possibilitou o reconhecimento da equivalência desses estudos no parágrafo único do art. 27, quando diz: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação profissional darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

Aliás, a Lei 4.024/61, no seu artigo 51, modificado pelo Decreto-lei 937/69, já admitia essa possibilidade de equivalência, quando dispunha que os concluintes do curso de aprendizagem ou os portadores de cartas de ofício poderiam matricular-se, em estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudo que tivessem atingido no referido curso. Do exame das disciplinas estudadas nos três anos do curso Torneiro Mecânico e no 2º ano do Curso de Guardas Civis e Inspetores, verifica-se que o requerente estudou, com aproveitamento satisfatório, Português, Matemática, Geografia e História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Desenho e Socorros de Urgência, disciplina que poderia substituir Programas de Saúde. Não estudou, contudo, OSPB, Ciências e Língua Estrangeira. Poder-se-ia, portanto, reconhecer os estudos feitos, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, autorizando-se sua matrícula na 8ª série. A escola, que o receber, deverá submetê-lo a processo de adaptação nas citadas disciplinas se não constarem elas do currículo da 8ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, declara-se que os estudos feitos por Walter Pedroso de Oliveira na Escola Industrial "Fernando Prestes", de Sorocaba, em 1957, 1958 e 1959, e na Escola de Polícia de São Paulo, em 1968, são equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau, ficando autorizada a sua matrícula na 8ª série. A escola, que o receber, deverá submetê-lo a processo de adaptação em Ciências Físicas e Biológicas, Língua Estrangeira e OSPB, se estas disciplinas não constarem da série que irá cursar.

São Paulo, 17 de maio de 1983.

Jair de Moraes Neves
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu PARECER o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 18 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE